A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000737-54.2015.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Sílvio da Costa Cavalcante
ADVOGADOS: Béis. Francisco Pedro da Silva (OAB/PB 3.898) e Amália Eulina Costa Gomes (Estagiária de Direito)
APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ART 140, § 3°, C/C O ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS E CONTRÁRIA À VERSÃO DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS E DO APELANTE. INOCORRÊNCIA DE OFENSAS INJURIOSAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. ART. 386, VII, DO CPP. PROVIMENTO.

1. Em que pese a relevância da palavra da vítima em crime de injúria racial, não há como lhe emprestar valor probatório se não vier amparada por outros meios de provas, muito mais se for contrária à versão das testemunhas presenciais e do próprio acusado, cabendo, assim, promover a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. A "injúria preconceituosa" se trata de um dos crimes contra a honra, sendo considerada uma injúria qualificada pelo Código Penal e consiste em ofender a dignidade ou o decoro de uma pessoa determinada, geralmente com o uso de palavras depreciativas com relação à condição de alguém atingido por um indivíduo de outra raça, credo, etnia ou religião.

3. Para a caracterização do crime de injúria racial, necessária a incondicional presença do elemento

> subjetivo especial, isto é, do dolo específico (*animus injuriandi ou infamandi*), consistente na específica finalidade de discriminar e atingir a honra subjetiva do ofendido em razão de sua raça e/ou cor.
>
> 4. Atualmente, o nosso sistema processual de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, de modo que a interpretação probatória do magistrado, para fins de condenação ou de absolvição, é de livre fundamentação, tanto que pode se valer dos elementos colhidos no inquérito e na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, para formar sua convicção, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso para absolver o apelante, por insuficiência de provas, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o Parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Sílvio da Costa Cavalcante, qualificado na inicial, foi denunciado nas sanções do art. 140, § 3°, c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial acusatória às fls. 2-3:

> "Consta dos autos inquisitoriais que, no dia 24 de julho de 2014, por volta das 09h45min, na Major Juvino do Ó, n° 206, Centro, nesta Urbe, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente (dolo), injuriou, utilizando de elementos referentes a raça, a vítima Rosicleide da Silva, ofendendo-lhe a dignidade e o seu decoro.
>
> No dia/hora e local supracitados, a vítima encontrava-se em frente ao "Mercadinho Assadão", localidade onde labora como operadora da Zona Azul, quando três indivíduos, cada um em uma motocicleta distinta,

> estacionaram no local destinado à Zona Azul. Assim, a ofendida, no execício de suas funções como funcionária pública municipal ou equiparada, se dirigiu aos condutores no intuito de cobrar-lhes o estacionamento, instante em que se identificaram como "empregados" do acusado e se recusaram a pagar pela vaga ocupada como devido.
>
> Ocorre que o acusado, ora proprietário do estabelecimento comercial denominado "Assadão", achando-se no direito de propriedade sobre as vagas de estacionamento veicular da via pública situadas defronte ao seu ponto comercial, passou então a discutir com a vítima e, entrementes, proferiu as seguintes ofensas de cunho racial: **"*Negra, você está querendo ter muita moral na rua*"**; e completou: "*Vá tomar no cu*!".
>
> Portanto, por esta conduta e por tudo que dos autos constam, têm-se inconteste a materialidade e indícios suficiente de autoria em relação ao crime de ***injúria***, emergindo, *in casu*, justa causa a presente ação penal."

Denúncia recebida no dia 21.9.2016 (fl. 41).

Citado (fl. 49), o réu apresentou, por meio de Advogado constituído (fl. 45), a sua defesa preliminar às fls. 42-43, com o rol de testemunhas.

Na audiência de instrução criminal, realizada através de gravação audiovisual (DVD de fl. 56), foram ouvidas uma declarante (vítima) e 2 (duas) testemunhas da Defesa, tendo, em seguida, sido interrogado o acusado.

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais do *Parquet* (fls. 58-60) e da Defesa (fls. 63-66), a MM. Juíza *a quo* julgou procedente a denúncia e condenou o réu Sílvio da Costa Cavalcante, nos termos do art. 140, § 3°, c/c o art. 141, II, ambos do CP, quando fixou a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, exasperando-a de 1/3 (um terço), por reconhecer que o crime foi praticado contra funcionário público em razão de suas funções, perfazendo a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por preencher os requisitos do art. 44 do CP, procedeu à substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da vítima, tendo, por outro lado,

concedido-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 73-76fv).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 80), requerendo, em suas razões (fls. 81-83), a reforma da sentença para absolver o apelante, por ausência de provas, já que dita decisão se baseou apenas no inquérito policial, afirmando, ainda, que as declarações da vítima estão isoladas nos autos, pois não encontrou amparo em nenhuma prova testemunhal, enquanto o réu comprovou a sua versão. Também, suplica a exclusão da qualificadora do art. 141, II, do CP, pois o funcionário da Zona Azul não guarda vinculação com órgãos públicos. Por fim, roga pela nulidade da sentença, por ser *extra petita*, visto que condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazões às fls. 85-88, pugnando o *Parquet* pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os termos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer do eminente Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do recurso, para absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, sendo outro o entendimento, que seja mantida a condenação, inclusive a qualificadora do inciso II do art. 141 do CP, pois a função exercida pela vítima, operadora da zona azul, se equipara a funcionário público (fls. 93-100).

Lançado o relatório (fl. 102-103fv), os autos seguiram para o douto Juízo Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 104).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação em face de sentença penal condenatória, a qual foi interposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

3. Do mérito recursal:

Conforme relatado, a i. Defesa se insurge em face da sentença de fls. 73-76fv, sob o argumento de que não há provas de que o apelante teve a intenção de praticar injúria racial, afirmando que as declarações da vítima estão isoladas nos autos, e que ele conseguiu comprovar sua inocência, suplicando, ainda, pela exclusão

da qualificadora do art. 141, II, do CP, bem como pela nulidade da sentença, por ser *extra petita*, visto que condenou o réu ao pagamento de indenização.

Eis, em suma, os termos da pretensão mandamental, os que merecem prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados e, para tanto, deve ser seguido à risca o Parecer da Cúpula Ministerial de fls. 93-100.

De início, vejamos a dicção da capitulação imputada ao acusado Sílvio da Costa Cavalcante (art. 140, § 3°, c/c o art. 141, II, ambos do CP):

> "Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
> [...];
> § 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
>
> Pena - reclusão de um a três anos e multa."
>
> "Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
> [...];
> II - contra funcionário público, em razão de suas funções."

Em que pesem o esforço do Ministério Público local e os termos da sentença de fls. 73-76fv, vejo que razão assiste à Defesa, pois o crime de injúria racial, imputado ao réu, não foi devidamente demonstrado nos autos, principalmente com a robustez necessária para fundamentar uma sentença penal condenatória, visto que, de fato, as provas colhidas não estão direcionadas no sentido de condená-lo, até porque o delito de injúria racial (preconceituosa) exige a nítida demonstração do dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima, cujas palavras, aliás, estão isoladas nos autos e, consequentemente, não encontram amparo em nenhuma outra prova.

A injúria em estudo é denominada pela doutrina e jurisprudência de "injúria preconceituosa", que se trata de um dos crimes contra a honra, sendo considerada uma injúria qualificada pelo Código Penal e consiste em ofender a dignidade ou o decoro de uma pessoa determinada, geralmente com o uso de palavras depreciativas com relação à condição de alguém atingido por um indivíduo de outra raça, credo, etnia ou religião.

Vale acrescentar que a injúria preconceituosa era de ação penal privada, só assumindo a natureza de ação penal pública pela Lei nº 12.033/2009.

Nota-se que, nesse tipo penal, são utilizados elementos ou palavras referentes à raça, à cor, à etnia, à origem, à religião de um indivíduo de raça diferente, ou mesmo à origem ou condição de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência.

De acordo com a denúncia de fls. 2-3, o réu teve a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em relação à sua cor, ao narrar que ele a agrediu, verbalmente, chamando-a de "*Negra, você está querendo ter muita moral na rua*"; e completou: "*Vá tomar no cu*!", razão por que a suposta conduta ("injúria preconceituosa") a ele imputada foi subsumida à espécie de "injúria racial".

Todavia, para a caracterização do crime de injúria racial, necessária a incondicional presença do elemento subjetivo especial, isto é, do dolo específico *(animus injuriandi* ou *infamandi*), consistente na específica finalidade de discriminar e atingir a honra subjetiva do ofendido em razão de sua raça e/ou cor.

Ademais, deve-se atentar para outra situação de igual relevância, qual seja, se as expressões de ofensas foram proferidas no calor da discussão, com agressões recíprocas e ânimos alterados, não configura o crime de injúria racial, por se encontrar ausente, justamente, o elemento subjetivo especial do tipo penal: o dolo específico de injuriar por preconceito racial.

Acerca da temática acima exposta, envolvendo a exigência do dolo específico, bem como quando há ofensas proferidas no calor da discussão, eis a pacificada orientação dos nossos tribunais:

> "A caracterização do crime de injúria depende de dolo específico, ou seja, a vontade de praticar a conduta (*animus infamandi* ou *injuriandi*), comumente inexistente nas expressões proferidas no calor de uma discussão, tal como narrado nos presentes autos. [...]. Não se configurou o delito em comento porque ausente o ânimo específico exigido pelo tipo penal. Não ficou comprovada a ofensa ao bem jurídico tutelado pela normal penal, pela ausência de prova segura quanto ao dolo específico de atingir a honra subjetiva da vítima, notadamente a sua raça ou cor. 6. Absolvição fundada no art. 386, VII, do CPP." (TJPE; APL 0100362-08.2013.8.17.0001; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; DJEPE 20/07/2017)

> "A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, magoar e ofender. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o réu do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial) [...]." (TJDF; Rec 2013.09.1.020592-4; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 12/01/2015; Pág. 207)

> "A absolvição da apelante se deve ao fato de não estar configurado o crime de injúria racial, uma vez que não comprovado o seu ânimo de ofender e discriminar, desentendimento entre vizinhos, com xingamentos recíprocos, no calor de discussão grave a ampla, impondo-se daí o entender que se encontra ausente o dolo específico de injuriar por preconceito racial, restando a absolvição da apelante com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (TJPR; ApCr 1363170-4; Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes; DJPR 04/09/2015; Pág. 427)

> "APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MP. MANUTENÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. Não havendo provas contundentes quanto à existência do dolo específico de ofender a dignidade da vítima, de forma livre e consciente, mas tratando-se de expressões proferidas no calor da discussão, deve ser mantida a sentença que absolveu o agente. Apelação do Ministério Público conhecida e não provida." (TJDF; Rec 2012.01.1.064156-4; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 24/10/2013; Pág. 203)

Ao perlustrar os autos, notadamente os elementos extraídos da audiência judicial (mídia em DVD à fl. 56) e dos documentos do início dos autos (fls. 4-39), inclusive o parco inquérito policial, percebe-se que, no dia do fato (24.7.2014), pelas 9h45min, na Rua Maria Juvino do Ó, n° 206, Centro de Campina Grande/PB, a vítima Rosicleide da Silva estava trabalhando, como operadora da Zona Azul, em frente ao "Mercadinho Assadão", de propriedade do réu, quando três indivíduos, cada um em uma motocicleta, estacionaram no local destinado à Zona Azul.

De imediato, a vítima fez cumprir o seu mister de funcionária pública municipal ou equiparada e se dirigiu aos motoqueiros, no intuito de lhes cobrar a taxa pelo estacionamento, tendo os três condutores se identificado como empregados do réu e se recusaram a pagar pela vaga ocupada. A partir daí, segundo a denúncia, o acusado passou a discutir com a vítima, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, através de injúria racial.

Acontece que, acerca do ocorrido, as palavras da vítima, colhidas na Justiça (DVD de fl. 56), se apresentam alheias a todo o arcabouço fático-probatório, sendo, pois, uma voz isolada e conflitante com os demais elementos dos autos. Isto porque as testemunhas presenciais foram categóricas em dizer que não existiu discussão, no dia do fato, entre ela e o increpado, tampouco ofensas injuriosas.

Na instrução criminal (DVD de fl. 56), a vítima Rosicleide da Silva, após confirmar as suas declarações prestadas na esfera policial, falou que, na data do crime, estava trabalhando na Zona Azul, quando foi cobrar a taxa de estacionamento aos motoqueiros, funcionários do réu, que haviam parado no espaço destinado à Zona Azul, ocasião em que o acusado, que sempre fora tranquilo, apareceu agressivo com palavras, pois tomou as dores dos motoqueiros e lhe disse: "essa negra nojenta está cheia de moral aqui na rua"; "vá tomar no cu".

Em depoimento contrário ao declarado pela vítima (DVD de fl. 56), a testemunha visual de defesa Maria Diaci do Nascimento revelou que, realmente, ocorreu uma confusão na área do estacionamento, porque um rapaz tinha colocado a motocicleta para fazer o serviço no estacionamento, mas o réu não se envolveu em nenhuma discussão, e dita testemunha confirmou tal versão porque estava no Caixa, no momento do ocorrido.

No mesmo sentido, encontram-se as palavras da testemunha presencial Wagner Silva de Souza (DVD de fl. 56), ao afirmar que o réu, no momento do fato, apenas pediu que os motoqueiros retirassem as motocicletas do espaço da Zona Azul, e que em nenhum momento houve discussão ou bate-boca entre ele e a vítima Rosicleide da Silva.

Ao ser interrogado em Juízo (DVD de fl. 56), o apelante Sílvio da Costa Cavalcante asseverou que, na data do fato, houve um problema entre a vítima e os prestadores de serviço do seu estabelecimento comercial ("Mercadinho Assadão"), mas que não chegou a discutir com a ofendida nem a injuriou com termos pejorativos referentes à raça.

Pelo exposto acima, percebe-se, claramente, que não existe sintonia entre a denúncia e as palavras colhidas, em Juízo, das testemunhas visuais e

do apelante, sendo certo que a narrativa acusatória se apoiou somente nas informações prestadas pela ofendida, cuja versão não teve nenhum amparo probatório.

Sobre a assertiva absolutória aqui defendida, vale transcrever a interpretação fático-probatória contida no Parecer Ministerial (fls. 93-100), da lavra do douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, a qual, com a devida licença, fica fazendo parte deste julgado, como razões de decidir. Senão vejamos:

> "**Neste sentido, a toda evidência, a prova inquisitorial e a judicializada NÃO são convincentes e determinantes na testificação da ocorrência dos delitos tipificados no *art. 140, § 3° c/c art. 141, II, ambos do Código Penal* brasileiro**. Em profundidade, as declarações prestadas, em juízo, pela vítima *Rosicleide da Silva*, surgiram de forma solteira, isolada do contexto fático-probatório que exsurgiu na instrução criminal, já que os testemunhos prestados pelas testemunhas de defesa afastaram a existência de discussão entre a ofendida e o réu aos 24/07/2014, por volta das 09h45min, na Rua Maria Juvino do ó, n° 206, Centro da cidade de Campina Grande.
> [...].
> Muito embora tenha sido demonstrado, pelas testemunhas de defesa, a existência de discussão em função de problemas de motoqueiros com a Zona Azul (como afirma o juízo para, assim, condenar o apelante às fls. 74), a participação específica do acusado na contenda e a proferição de palavreado injurioso de conotação racial contra a ofendida não foi demonstrado nos autos (sequer na fase inquisitorial), não havendo outro caminho que não seja a absolvição de Sílvio da Costa Cavalcante pela ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
>
> Jurisprudencialmente, é cediço que as declarações da vítima, em crime de injúria racial, são suficientes para condenar o réu quando amparadas por outros meios de prova. No caso em disceptação, tais provas inexistiram, tomando as declarações de Rosicleide da Silva insuficientes a ensejar um edito condenatório em desfavor do apelante. [...]." (destaques do original)

De fato, os autos apontam que as palavras da vítima Rosicleide da Silva estão, totalmente, isoladas nos autos, visto não encontrarem nenhum amparo em outros elementos probatórios. E, como dito alhures, "é cediço que as declarações da vítima, em crime de injúria racial, são suficientes para condenar o réu quando amparadas por outros meios de prova". No caso, não há outro caminho senão a da absolvição do réu Sílvio da Costa Cavalcante, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, a teor do art. 386, VII, do CPP. *In verbis*:

> "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
> [...];
> VII – não existir prova suficiente para a condenação."

Importante, também, trazer à baila o entendimento jurisprudencial sobre a temática aqui debatida:

> "PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 140, § 3º C/C O ARTIGO 141, INCISO III, E ARTIGO 147, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR INJÚRIA RACIAL - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - INVIABILIDADE. CRIME DE AMEAÇA - PROVAS INSUFICIENTES PARA ATESTAR O REAL TEMOR - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Se os relatos das vítimas e das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a acusada incorreu na prática dos tipos penais previstos nos artigos 140, § 3º c/c o artigo 141, inciso III, e artigo 147, na forma do art. 70, todos do Código Penal, a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal deve ser mantida. O crime de injúria qualificado pelo preconceito demanda, para sua caracterização, o especial fim de discriminar em razão da raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, *animus* esse não demonstrado no caso dos autos, que mais denota um contexto de desentendimentos e animosidades entre as partes." (TJDFT - APR nº 20130310128320 - Rel. Romão C. Oliveira - j. 08.06.2017 - DJe 20.06.2017).

> "PENAL - INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - PROVA INSUFICIENTE - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - RECURSO PROVIDO. 1. Impõe-se a absolvição quando inexiste prova da participação do apelante no delito. 2. Necessário é o pronunciamento do *non liquet* quando a prova judicializada se encontra frágil aplicando-se o princípio *in dubio pro reo*. 3. Recurso provido. (TJMG - ACp nº 0018207-64.2011.8.13.0118 - Rel. Pedro Vergara - j. 18.04.2017 - DJe 28.04.2017)

> "APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. PROVA. ABSOLVIÇÃO. 1. Do cotejo da prova oral instalou-se dúvida insuperável quanto ao cometimento dos crimes pelos réus. Em que pese à vítima alegue ter sido injuriada, inclusive com a utilização de elementos de raça, os acusados negam a prática do delito, embora não se ignore a ocorrência de atritos envolvendo as partes e um terceiro. Ademais, a única testemunha, apontada pela vítima como testemunha ocular dos fatos, aduz não ter ouvido e presenciado as injúrias narradas na inicial acusatória, o que torna a versão do ofendido isolada no contexto probatório. 2. Assim, não há como emprestar maior peso à versão da vítima em detrimento das alegações dos réus, na medida em que a sua versão não foi confortada pela prova oral constante nos autos." (TJRS - APC N° 70056678105 – Relator Des. Nereu José Giacomolli – J. 29/05/2014).

Como é sabido, a interpretação do arcabouço probatório, para fins de condenação ou de absolvição, parte do somatório dos elementos angariados ao longo dos autos, podendo, assim, o magistrado (juiz, desembargador ou ministro) se valer, para formar seu convencimento, dos que foram colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, que ocorre em Juízo.

Isto é possível porque o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo citado princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão de acordo com a sua convicção extraída do acervo probatório. *In litteris*:

> CPP – "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas."

A propósito:

> "No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção" (TJMG – AC TR 425/372).
>
> "É sabido que as provas produzidas durante o inquérito policial devem ser rediscutidas e avaliadas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP. 2 - Inexiste nulidade da decisão por basear-se em provas inquisitoriais quando o Magistrado Singular fundamenta o *decisum*, indicando os elementos probatórios recolhidos em juízo que formaram o seu livre convencimento [...]." (TJMG – APCR 1.0431.09.049451-6/001 – Rel. Des. Octávio Augusto de Nigris Boccalini – DJEMG 24/01/2017)

Portanto, "não há como emprestar maior peso à versão da vítima, se ela não é confirmada por nenhuma outra prova dos autos. Cabe, assim, a absolvição do apelante Sílvio da Costa Cavalcante, nos termos do art. 386, VII, do CPP" (Parecer Ministerial de fls. 93-100).

Por todo o exposto, em harmonia com o bem-lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao apelo, para, julgando improcedente a denúncia, reformar *in totum* a sentença de fls. 73-76, no sentido de absolver o apelante Sílvio da Costa Cavalcante da imputação pela prática do crime disposto no art. 140, § 3°, c/c o art. 141, II, ambos do Código Penal, ante a ausência de prova suficiente para a condenação, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, na condição de Revisor.

Presente à Sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2017.

João Pessoa, 24 de novembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -